

B
BM

BBM Participações SA

C.G.C. nº 14.308.514/0001-13
ASSEMBLÉIA GERAL DE DEBENTURISTAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os Senhores Debenturistas a se reunirem em Assembleia Geral, no próximo dia 26, às 16:00 horas, na Sucursal de São Paulo, à Av. Paulista, nº 1009, 7º andar - parte, São Paulo-SP, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Adequação da forma das debêntures emitidas pela Sociedade ao disposto no Decreto-Lei nº 2.133, de 26.06.84.
b) Assuntos de interesse geral.

Salvador, 10 de dezembro de 1984
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
Clara Pereira Mariani Bittencourt-Presidente Sd - 3201 - AP - 3-3

B
BM

BBM Participações SA

C.G.C. nº 14.308.514/0001-13
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Retificamos para o dia 27 do corrente mês a data da realização da Assembleia Geral Extraordinária que seria dia 14, conforme Edital de Convocação publicado nas edições de 5, 6 e 7.12.1984.

Salvador, 10 de dezembro de 1984

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Clara Pereira Mariani Bittencourt-Presidente Sd - 3200 - AP - 3-3



PREFEITURA MUNICIPAL

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 3.456/84

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a outorgar o direito de construção, instalação e exploração de bares, restaurantes, lojas e equipamentos de lazer, em bens públicos do Município, no trecho que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a outorgar, sob o regime de concessão, mediante concorrência pública, a iniciativa privada o direito de construção, instalação e exploração de bares, restaurantes, lojas e equipamentos de lazer, em bens públicos do Município, situados em área de implantação do Projeto de Valorização da Orla Marítima de Salvador, no trecho compreendido entre o Largo de Amaralina e o bairro de Itapuá, até o limite de 500 (quinhentos) metros, à esquerda, do eixo da Av. Otavio Mangabeira.

Art. 2º - Serão dispensada a concorrência pública no caso da concessão ser outorgada às empresas Restaurante Língua de Prata Ltda; Casquinha de Siri, Drinks e Tira-Gosto Ltda.; Escuna Bar; Lanchonete Drinks Jangada e Restaurante Drinks Veleiro, cujos estabelecimentos foram desapropriados para efeito de implantação do Projeto a que se refere o artigo anterior ou quando a concessão for outorgada à Empresa de Turismo da Bahia S.A. - BAHIA-TURSA ou suas subsidiárias.

§ 1º - A dispensa da concorrência pública às empresas privadas, citadas "in caput" deste artigo só será concedida para uma única concessão a cada empresa.

§ 2º - (V E T A D O).

Art. 3º - As construções e instalações dos bares, restaurantes, lojas e equipamentos de lazer, mesmo durante a fase de obras, bem como toda e qualquer benfeitoria que for acrescida ao terreno, serão imediatamente incorporadas ao patrimônio do Município, de pleno direito.

Art. 4º - Findo o prazo da concessão, que não poderá ser superior a 25 (vinte e cinco) anos, extinguir-se-á o direito do concessionário à exploração objeto da concessão, independentemente de qualquer indenização.

Art. 5º - O concessionário fica obrigado ao pagamento dos tributos incidentes sobre as suas atividades e ao preço público que for estabelecido no contrato, de conformidade com as normas estabelecidas no edital de concorrência e legislação pertinente.

Art. 6º - O Município, a qualquer tempo, antes de expirado o prazo da concessão, se assim o exigir o interesse público, poderá rescindir a concessão, mediante prévia indenização à concessionária.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 14 de dezembro de 1984.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
PrefeitoMARINALDO MORADILLO MELLO
Secretário de Serviços PúblicosMANOEL RAYMUNDO GARCIA LORENZO
Secretário Municipal do PlanejamentoAILTON PINTO DE ANDRADE
Secretário de Administração

Atos do Poder Executivo

Decreto Nº 7.208 de 14 de dezembro de 1984

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES
NA FUNDAÇÃO MUSEU DA CIDADE DO SALVADOR.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica a Fundação Museu da Cidade do Salvador, autorizada a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) no orçamento vigente.

Parágrafo Único - A autorização contida neste artigo somente poderá ser usada para suplementações custeadas com recursos pertencentes à própria Fundação e resultantes de anulação de dotações orçamentárias.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 14 de dezembro de

1984.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
PrefeitoLUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO
Secretário de FinançasAFONSO HILDEBRANDO BARBUDA
Secretário Municipal de Educação e Cultura

GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DO VETO PARCIAL OPOSTO PELO PREFEITO, ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 1.009, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1984, AO PROJETO DE LEI Nº 121/84 - "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A OUTORGAR O DIREITO DE CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE BARES, RESTAURANTES, LOJAS E EQUIPAMENTOS DE LAZER, EM BENS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, NO TRECHO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, usando das prerrogativas que me conferem os artigos 42, § 1º e 45, inciso IV da Lei nº 3415/84, resolvi opor veto parcial ao Projeto de Lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo a outorgar o direito de construção, instalação e exploração de bares, restaurantes, lojas e equipamentos de lazer em bens públicos do Município, no trecho que indica, de iniciativa deste Executivo, que me foi encaminhado pelo 1º Secretário dessa Câmara, através do ofício nº 4.965, de 29 de novembro do corrente ano.

O veto ora oposto restringe-se ao § 2º acrescentado ao art. 2º do Projeto originário deste Executivo, parágrafo que, em sua disposição, condiciona a prévia autorização legislativa a dispensa de concorrência pública para outorga de concessão à Empresa de Turismo da Bahia S/A. - BAHIA-TURSA, para efeito de construção, instalação e exploração de bares, restaurantes, lojas e equipamentos de lazer em bens públicos do Município, situados em área de implantação do Projeto de Valorização da Orla Marítima de Salvador.

A dependência estabelecida contraria frontalmente preceito de Lei federal que - editada com arrimo em disposição constitucional (art. 8º, inciso XVII, "c"), atributiva de exclusividade da União, em matéria de competência, para legislar sobre direito financeiro - disciplina, através do prescrito nos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 200/67, aplicáveis aos Estados e Municípios por força do estatuído no art. 1º da Lei nº 5456, de 20 de junho de 1968, o procedimento da administração pública em relação às licitações para compras, obras e serviços.

Entre as normas consubstanciadas no Decreto-Lei nº 200/67, inclusive aquela constante do art. 126, § 2º, alínea "f", que considera dispensável a licitação quando a operação envolver entidades sujeitas ao controle majoritário de pessoa jurídica de direito público interno.

Sendo, assim, dispensável de licitação para que a Administração Pública realize operações relacionadas com compras, obras e serviços de seu interesse, quando essas operações envolverem entidades de que pessoas jurídicas de direito público interno detenham o controle acionário, como no caso referido no Projeto, em relação à BAHIA-TURSA, de cujo capital, inclusive, participa este Município, não há como justificar-se o procedimento desse Colegiado, exigindo concorrência pública para os casos previstos no Projeto, mesmo porque constituiria uma imposição descabida, de manifesta inconstitucionalidade.

Em decorrência mesmo das normas estabelecidas no Decreto-Lei nº 200/67, pertinentes à licitação, essa mesma Câmara, na presente legislatura, no exercício passado, aprovou projeto de lei deste Executivo, que foi transformado na Lei nº 3313/83, em que se transcrevem, no seu art. 14, de forma taxativa, todas as hipóteses de dispensa de licitação previstas na Lei federal.

Ademais, convém ressaltar a incoerência da inserção do parágrafo ora vetado, tendo em vista que a concorrência a que alude, como condicionada à autorização legislativa, já é dispensada no "caput" do art. 2º do Projeto em exame.

Pejas razões aduzidas, de ordem jurídica, julgo inconstitucional a disposição contida no § 2º, do art. 2º do Projeto em exame, opondo-lhe o presente veto, que espero seja acolhido por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a V.Exa. e, por seu intermédio, aos dignos pares, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

Exmo. Sr.

Vereador IGNÁCIO GOMES

DD, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL

Nesta

RAZÕES DO VETO TOTAL OPOSTO PELO PREFEITO, ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 1.007, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1984, AO PROJETO DE LEI Nº 126/84 - "ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.076 DE 29.11.79 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, usando das prerrogativas que me conferem os artigos 42, § 1º e 45, inciso IV da Lei nº 3.415/84, resolvi opor veto total ao Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 3.076, de 29.11.79, de iniciativa da Vereadora Ana Coelho, que me foi encaminhado pelo 1º Secretário dessa Casa mediante o ofício nº 4955, de 29 de novembro do corrente ano.

O Projeto de Lei em apreço não pode nem deve ser sancionado por este Executivo, tendo em vista que trata de matéria da exclusiva iniciativa do Prefeito, cujas atribuições sequer poderão ser delegadas a esse Legislativo sem prejuízo do princípio da harmonia e independência dos Poderes, consagrado na Constituição Federal (art. 6º), resguardado na Constituição do Estado (art. 4º) e reproduzido na Lei Orgânica deste Município (art. 3º).

É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos etc., conforme estabelece expressamente o inciso V do art. 28 da Constituição do Estado, cuja disposição deve ser observada obrigatoriamente pelo Município, em decorrência da regra contida no art. 95 do referido Diploma Constitucional.

Por este motivo, o procedimento dessa Câmara, dando início a processo legislativo atinente a provimento de cargos do Executivo, viola dispositivo constitucional, estando, portanto, o Projeto maculado pelo vício da inconstitucionalidade.

Como bem assinala Hely Lopes Meirelles, "criados os cargos da Prefeitura e fixados os vencimentos por lei, cessa a função do Legislativo. Daí por diante, os atos concretos de administração dos servidores transferem-se para a competência do Executivo, que os administra mediante decretos, portarias, instruções e ordens de serviço" (Direito Municipal Brasileiro, 3a. Edição, pag. 889).

Na mesma esteira de pensamento, o citado administrativo assevera que a participação da Câmara de Vereadores na organização do funcionalismo limita-se aos aspectos relativos à criação dos cargos e respectivos vencimentos, "pois o provimento de cargos, a regulamentação do seu exercício e a prática de atos relacionados com o funcionário (nomeação, lotação, remoção, promoção, punição, demissão, exoneração, aposentadoria etc.) são da exclusiva alçada do Prefeito ou do Presidente da Câmara quanto aos cargos e funcionários de seus serviços auxiliares" (op. cit. pag. 674).

Neste sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, em Acórdão publicado na RT 242/323.

Ademais, o Projeto de Lei, além de conceituar de forma errada os cargos de Diretores integrantes do Grupo - Magistério, definindo-os como funções de confiança, quando, em verdade, são cargos em comissão, e, também, de confundir o ato de provimento desses cargos com o de sua criação, descaracteriza a natureza jurídica do cargo em comissão, quando, afastando o critério de livre escolha do Chefe do Executivo, condiciona o seu provimento a processo eletivo entre servidores integrantes do magistério municipal, tolhendo, inclusive, por via de consequência, a ação discricionária do Prefeito para exonerar aqueles que, na hipótese de ringar o Projeto, fossem eleitos e nomeados Diretores ou Vice-Diretores de unidades escolares da rede municipal de ensino.

Assim, pelos motivos expostos, veto totalmente o Projeto, considerando-o inconstitucional e, também, contrário ao interesse público, confiando que a sensibilidade jurídica dos Senhores Vereadores, ao reexaminar o Projeto, o receba e o mantenha.

Na oportunidade, renovo a V.Exa. e, por seu intermédio, a seus dignos pares, os protestos de meu apreço.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

Exmo. Sr.

Vereador IGNÁCIO GOMES

DD. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL

Nesta

RAZÕES DO VETO TOTAL OPOSTO PELO PREFEITO, ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 1.008, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1984, AO PROJETO DE LEI Nº 113/84 - "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR E MANTER CRECHES NOS BAIRROS DOS SUBDISTRITOS DE SALVADOR".

Senhor Presidente,

Em relação ao Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar e manter creches nos bairros dos subdistritos de Salvador, de iniciativa da Vereadora Lídice da Mata, que me foi encaminhado pelo 1º Secretário desse Colegiado, através do ofício nº 5007, de 29 de novembro do ano em curso, comunico a V.Exa. que, usando da faculdade que me conferem os artigos 2, § 1º e 45, inciso IV da Lei nº 3415/84, resolvi opor-the veto total, pelas razões a seguir aduzidas.

O veto repousa no princípio da divisão de funções em que a essa Câmara, como Poder Legislativo do Município, é deferida a missão normativa e fiscalizadora, cabendo ao Prefeito, como Chefe do Poder Executivo, a função executiva, que é a de praticar atos concretos de administração; isto quer dizer, segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles, "o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie"; a Câmara edita normas gerais; o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo".

Definidas essas funções, incomunicáveis, estanques e intransferíveis, não pode o Legislativo praticar atos inerentes às funções do Poder Executivo, sob pena de violar o princípio da harmonia e independência dos Poderes, assegurado pelo art. 6º da Constituição da República e, por ser incorporado ao direito constitucional dos Estados, também resguardado pelo art. 4º da Constituição deste Estado.

A criação e a manutenção de creches, assunto sobre que versa o Projeto em exame, em constituindo atos de gestão, independem, para sua efetivação, de autorização legislativa.

Admissível seria, no caso, que a Câmara, adjuvandi causa, encaminhasse ao Executivo indicação da medida relativa à criação e manutenção de creches nos bairros enumerados no Projeto, jamais adotar o procedimento propondo-se a prover, por seus atos, situações concretas, específicas, da exclusiva competência e atribuição do Prefeito.

Representa, portanto, o Projeto, usurpação de funções do Executivo, atentatória da separação institucional de funções dos Poderes e, por isso, eivado de manifesta inconstitucionalidade.

Por essas razões, oponho ao Projeto em apreciação o presente veto, na certeza de que essa Casa o receba e o aceite, por encontrar suporte em preceitos constitucionais.

No ensejo, renovo a V.Exa. e, por seu intermédio, aos dignos pares, os protestos de consideração e apreço.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

Exmo. Sr.

Vereador IGNÁCIO GOMES

DD. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL

Nesta

RAZÕES DO VETO TOTAL OPOSTO PELO PREFEITO, ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 1.010, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1984, AO PROJETO DE LEI Nº 128/84 - "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, O CONSELHO MUNICIPAL DE ORÇAMENTO".

Senhor Presidente,

De referência ao Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar, junto à Secretaria Municipal de Planejamento, o Conselho Municipal de Orçamento, de iniciativa dos Vereadores Fernando Schmidt e Ednaldo Santos, que me foi encaminhado pelo 1º Secretário desse Colegiado mediante ofício nº 4968, de 29 de novembro do corrente exercício, cum pre-me comunicar a V.Exa. que, usando das prerrogativas que me conferem os artigos 42, § 1º e 45, inciso IV da Lei nº 3.415/84, resolvi opor-the veto total, pelas razões de direito que a seguir são aduzidas.

O processo legislativo, conforme entendimento pacífico na doutrina, em decorrência do princípio contido no art. 13, inciso III e no art. 200 da Constituição da República, bem como as reservas de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, devem ser observados, de forma uniforme, por todas as entidades estatais - pela União, pelos Estados-membros e pelos Municípios.

Assim, entre as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, previstas no art. 57 da Constituição Federal, cujas disposições são incorporadas ao Direito Constitucional dos Estados, "ex-vi" do art. 200 da Carta Maior, e, por força desse princípio, relacionadas no art. 28 da Constituição deste Estado, se inclui aquela relativa ao impulso do processo legislativo, mediante apresentação de projeto, que disponha sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária (art. 57, inciso IV da Constituição Federal e 28, inciso IV da Constituição do Estado).

Indubitavelmente o Projeto de Lei a que oponho veto total versa sobre organização administrativa e matéria orçamentária, uma vez que se propõe a criar, junto à Secretaria Municipal de Planejamento, o Conselho Municipal de Orçamento, com atribuições básicas de discutir e montar a proposta orçamentária de Salvador, inclusive de suas autarquias e empresas integrantes de sua administração indireta.

Pretende, portanto, alterar a estrutura organizacional do Município e, o que é mais grave, retirar do Prefeito a competência que lhe é inerente, relativa à elaboração da proposta orçamentária, instrumento legal em que se consubstancia o seu plano de governo a vencer-se em etapa anual de seu mandato, com os programas especiais e prioritários, medida esta que, adotada, poderá implicar em considerável prejuízo à Ad

ministração, em virtude de destinação ou alocação de recursos não compatíveis com os seus propósitos.

Assim, o Projeto de Lei apresenta-se eivado de manifesta inconstitucionalidade, em face do vício da iniciativa, cabendo-me, portanto, em resguardo de atribuição que não devo renunciar, opor-lhe veto, com arrimo nos citados dispositivos inseridos na Constituição da República e deste Estado.

E, porque padece do vício de iniciativa, representando, pois, incursão indevida em área privativa do Executivo, vioja o princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes.

Espero que essa Câmara, reexaminando o Projeto que, nesta oportunidade, lhe devolvo, negando-lhe sanção, resolva acolher o veto ora oposto, por seus fundamentos de ordem constitucional.

No ensejo, renovo a V.Exa. e, por seu intermédio, aos dignos pares, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

Exmo. Sr.
Vereador IGNÁCIO GOMES
DD. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL
Nesta

RAZÕES DO VETO TOTAL OPOSTO PELO PREFEITO, ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 1.011, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1984, AO PROJETO DE LEI Nº 57/84 -- "INSTITUI O SISTEMA DE ELEIÇÃO DIRETA PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO".

Senhor Presidente,

No uso das prerrogativas que me conferem os artigos 42, § 1º e 45, inciso IV da Lei nº 3.415/84, cumpro-me comunicar a V. Exa. que resolvi opor veto total ao Projeto de Lei que institui o sistema de eleição direta para preenchimento dos cargos de Diretor e Vice-Diretor das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, de iniciativa das Vereadoras Ana Coelho e Amábilia Almeida, que me foi encaminhado pelo 1º Secretário dessa Câmara através do ofício nº 5011, de 29 de novembro do ano em curso.

A exemplo de procedimento anteriormente adotado por este Executivo em relação a Projeto de Lei, originário dessa Câmara, que dispunha sobre eleição de servidores municipais do quadro do magistério para provimento de cargos em comissão de Diretores e Vice-Diretores das unidades escolares do Município, veto totalmente o Projeto a que me refiro no início, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, uma vez que dispõe sobre matéria cujo processo legislativo somente poderá ser desencadeado por iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme assegurado pelo art. 28, inciso V da Constituição do Estado, de observância obrigatória por este Município em face do que dispõe o art. 95 da mesma Carta Constitucional, quando prescreve ser da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos públicos.

Como bem assinala o administrativista Hely Lopes Mello, "o provimento de cargos e a movimentação de funcionário dentro dos quadros administrativos, já instituídos por lei, são atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo" (Direito Municipal Brasileiro, 3a. ed. pag. 890).

Sendo da competência do Prefeito a iniciativa de propor à Câmara a organização do funcionalismo da Prefeitura, criando e extinguindo cargo, fixando vencimentos e vantagens, a função do Legislativo se exaure na apreciação dos projetos que forem submetidos ao seu exame, pois que, criados os cargos da Prefeitura, qualquer que seja a sua natureza, e fixados os vencimentos por lei, cessa a função legislativa, cabendo a prática dos atos subsequentes, atos concretos de administração de servidores, à competência do Executivo.

O Projeto condiciona o provimento dos cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor de unidade escolar do Município a prévia escolha de servidores do quadro do magistério, mediante processo eletivo, descharacterizando, assim, o conceito de cargo em comissão, cuja função é geralmente exercida temporariamente para a qual é necessário que a pessoa nela investida goze de uma confiança especial, intensa e constante, por parte de quem o designa para exercê-la.

Cargos em comissão, assim considerados por lei, são todos aqueles cujo preenchimento deve depender da confiança do nomeante para o bom andamento da administração. São, por isso, ditos, também, car-

gos de confiança, como bem explicita Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em seus "Comentários à Constituição Brasileira", 3a. ed., 1983, pag. 426.

E por serem cargos providos pelo critério único da confiança, poderão, por isso mesmo, os seus titulares, ser exonerados "ad nutum", pela vontade única de quem os nomeou, princípio esse que não é respeitado pelo Projeto, uma vez que, além de tolher a ação do Prefeito, no que tange à nomeação de Diretores e Vice-Diretores de escolas, assegura aos eleitos o direito de serem mantidos nos cargos, mesmo que não gozem da confiança do Administrador.

O Projeto representa, assim, uma imposição ao Poder Executivo por parte desse Legislativo, que não me devo subordinar, opondo-

lhe, por isso, veto total, em respeito mesmo ao princípio fundamental da harmonia e independência dos Poderes, assegurado pelo sistema constitucional vigente.

Diante dos motivos expostos, espero que essa Câmara reexamine o Projeto de Lei referido, acolhendo este veto pelos seus legítimos e jurídicos fundamentos.

Na oportunidade, renovo a V.Exa. e, por seu intermédio, a seus dignos pares os protestos de meu apreço.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

Exmo. Sr.
Vereador IGNÁCIO GOMES
DD. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL
Nesta

Empresa de Limpeza Urbana de Salvador

EDITAL DE

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/84

A LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR, com sede na Rua Cônego Pereira s/nº, Sete Portas, torna público que procederá à Licitação para aquisição de 500 (quinhentos) carros de mão, destinados à limpeza pública Municipal, conforme especificações contidas no Edital.

Os interessados poderão adquirir o Edital no endereço acima indicado.

A documentação e propostas serão recebidas no endereço supra, às 9 (nove) horas do dia 27.12.84.

Salvador, 13 de dezembro de 1984

AFFONSO MAIA BASTOS
Diretor Presidente

EDITAL DE

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/84

A LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR, com sede na Rua Cônego Pereira s/nº, Sete Portas, torna público que procederá à Licitação para aquisição de 05 (cinco) motores completos 1313 e 05 (cinco) motores parciais 1313, de marca MERCEDES BENZ, tipo OM-352, conforme especificações contidas no Edital.

Os interessados poderão adquirir o Edital no endereço acima indicado.

A documentação e propostas serão recebidas no endereço supra, às 15 (quinze) horas do dia 27.12.84.

Salvador, 13 de dezembro de 1984

AFFONSO MAIA BASTOS
Diretor Presidente